



*(José Antônio Kachan Júnior)*

Prevê diretrizes para implementação de políticas públicas na busca por pessoas desaparecidas.

**Art. 1º.** A Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

*“Art. 221-\_\_. O Município implementará políticas públicas para a realização da busca por pessoas desaparecidas, com as seguintes diretrizes:*

*I – divulgação, em sítios eletrônicos oficiais, de nomes, fotos e demais informações das pessoas desaparecidas;*

*II – fomento à disseminação em demais meios de comunicação, como televisão pública e jornais de grande circulação no município e na imprensa oficial;*

*III – treinamento e estudos concernentes ao tema para o aperfeiçoamento das forças de segurança municipal, dentre de sua função institucionalmente estabelecida.” (NR)*

**Art. 2º.** Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

Este Projeto de Emenda à Lei Orgânica visa garantir a promoção de política pública na realização da busca por pessoas desaparecidas, estando presente este dispositivo na Carta Municipal.

De acordo com os dados disponibilizados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, no ano de 2021, houve um aumento na taxa de desaparecimentos em 3,2%, resultando em 65.225 boletins de ocorrência, totalizando 30,7 casos para cada grupo de 100 mil habitantes.



Conforme consta neste anuário, nos últimos 05 anos, foram realizados ao menos 369.737 registros de pessoas desaparecidas, havendo uma média de 203 casos diários no Brasil.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres Edis na aprovação desta importante emenda.

**JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR**  
**Dr. Kachan Jr.**

/fm



social de forma mais econômica do que aqueles prestados diretamente pelo órgão governamental. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 50, de 01 de julho de 2008](#))

**Art. 219.** Os Conselhos Municipais vinculados ao órgão gestor da Assistência Social serão regulamentados por lei própria. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 50, de 01 de julho de 2008](#))

**Art. 220.** ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 50, de 01 de julho de 2008](#))

**Art. 221.** ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 50, de 01 de julho de 2008](#))

## Capítulo VIII

### Do Esporte e do Lazer

**Art. 222.** O esporte, dever do Município, direito e responsabilidade de todos, deve ser praticado com respeito aos princípios da solidariedade e da fraternidade, visando constituir-se em instrumento de desenvolvimento humano. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 79, de 26 de março de 2019](#))

**Art. 223.** O Poder Público Municipal garantirá a prática do esporte para toda a sociedade, observados os seguintes princípios: ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 79, de 26 de março de 2019](#))

I – igualdade de condições para o acesso aos próprios públicos destinados às práticas esportivas; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 79, de 26 de março de 2019](#))

II – promoção do desenvolvimento humano. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 79, de 26 de março de 2019](#))

**Art. 224.** O Município organizará e manterá sistema de ensino esportivo através de programas permanentes.

§ 1º. Cabe ao Município promover o atendimento esportivo especializado a crianças, adolescentes, adultos, idosos e pessoas com deficiência. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 79, de 26 de março de 2019](#))

§ 2º. O dever do Município com o esporte será concretizado mediante recursos próprios, possibilitando-se a participação da sociedade civil. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 79, de 26 de março de 2019](#))

**Art. 225.** ([Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 79, de 26 de março de 2019](#))

**Art. 226.** O Município incentivará o desenvolvimento do esporte por meio de: ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 79, de 26 de março de 2019](#))

I – intercâmbios com outros municípios, estados e países; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 79, de 26 de março de 2019](#))

